



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 6614

Autos nº 0080492-78.2019.8.13.0000

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ESTUDO PROPOSITIVO DE EXTINÇÃO DE SERVENTIAS DEFICITÁRIAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. REVERSÃO DA ORDEM DE ANEXAÇÃO PROVISÓRIA. REGISTRO CIVIL COM ATRIBUIÇÃO NOTARIAL DO DISTRITO DE CAÇARATIBA. COMARCA DE TURMALINA.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Excelentíssimo *Deputado Estadual Zé Guilherme*, solicitando a manutenção do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Caçaratiba, da Comarca de Turmalina, endossando manifestação do Vereador Geraldo Alves Cordeiro, do ex- Prefeito de Turmalina e do Suplente de Vereador Hudson Andrade Reis, alegando que "*o referido Cartório há muitos anos oferece vários serviços à população do Distrito de Caçaratiba, distante mais de quarenta quilômetros da sede do município*" e que "*o fechamento prejudicará sobremaneira aos cidadãos do distrito e da região, que serão obrigados a deslocar-se até a sede para os serviços cartorários*" (0091496-15.2019.8.13.0000 - evento nº 2549020).

É o relatório.

DECIDO.

À luz das normativas e orientações do e. Conselho Nacional de Justiça e considerando que o Estado de Minas Gerais possui 3.003 (três mil e três) serventias implantadas - quase o dobro de serventias existentes no Estado de São Paulo, que possui 1.546 (mil quinhentas e quarenta e seis serventias), conforme dados da Justiça Aberta -, sendo certo que aproximadamente um terço destas sobrevivem com baixa arrecadação de emolumentos ou são totalmente dependentes dos recursos advindos da complementação da renda mínima pelo RECOMPE - Recursos de Compensação dos Atos Gratuitos e da Complementação de Receita às Serventias Deficitárias, atualmente fixada em R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), não há dúvida quanto à necessidade readequação das serventias extrajudiciais com o fito de proporcionar a melhoria dos serviços prestados.

Ressalva-se que a ausência de autossuficiência ou de independência econômica destas serventias é o principal motivo que tem impedido a realização de investimentos tecnológicos para a adequação e aprimoramento da atividade, mormente aqueles exigidos em razão do advento do sistema registral eletrônico, das várias centrais de serviços eletrônicos compartilhados e, em especial, das

exigências do Provimento nº 74/CNJ/2018, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências, situação que lamentavelmente contribui para a ineficiência e má qualidade na prestação desse importante serviço público, gerando prejuízos à população.

Ademais, anoto que a reestruturação dos serviços notariais e de registro já vem sendo promovida por diversos Tribunais Estaduais, como na Bahia ([link](#)), em Goiás ([link](#)) e no Distrito Federal ([link](#)).

Nesta toada, em cumprimento ao disposto nos artigos 38 e 44, ambos da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, cumulados com os artigos 30 e 31, ambos da Lei Estadual nº 12.919, de 29 de junho de 1998, e em conformidade com a Lei Estadual nº 12.920, de 29 de junho de 1998, esta Corregedoria-Geral de Justiça determinou a todos os Diretores de Foro de Minas Gerais a realização de estudo socioeconômico sobre a viabilidade de manutenção de serviços notariais e de registro vagos, consoante os Ofícios-Circulares nº 134/CGJ/2014, nº 3/CAFIS/2016, nº 77/CAFIS/2016, nº 138/COFIR/2016, nº 16/COFIR/2017 e nº 103/COFIR/2017, expedidos nos autos do Processo nº 68.344/CAFIS/2014.

Após a apresentação dos estudos pelas Direções do Foro, esta e. Casa Correccional adotou providência efetiva, apresentando 160 (cento e sessenta) minutas de Projeto de Lei, propondo ao Órgão competente deste e. Tribunal de Justiça a elaboração de anteprojeto de lei para extinção de 375 (trezentas e setenta e cinco) serventias de Registro Civil com atribuição notarial localizadas em distritos, que estavam vagas e que não apresentavam receita ou volume de serviço que justificassem a sua manutenção, procedendo-se à imediata anexação provisória a outra serventia de mesma especialidade.

Cumpra-se a fixação de critérios partiu dos estudos de viabilidade, de forma a resguardar o atendimento da finalidade pública dos serviços notariais e de registro. Assim, as minutas de anteprojetos de lei de reestruturação, em princípio, consideraram a população, localização e papel social e econômico das serventias.

No caso em comento, após sopesar os judiciosos argumentos apresentados pelos requerentes, mostra-se prudente acatar o pedido de reconsideração da ordem de anexação provisória da serventia do *Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de Caçaratiba, da Comarca de Turmalina*, objeto da minuta de anteprojeto de lei de extinção (evento nº 2445907) determinada por esta e. Casa Correccional, preservando-se a tramitação de estudo propositivo da extinção, que se encontra na SESPRE - Secretaria Especial da Presidência e Comissões Especiais, para análise e decisão final do órgão competente deste e. Tribunal de Justiça acerca da proposição de lei com objetivo de extinguir serventias da Comarca de Turmalina.

Isto posto, acolho parcialmente o pedido, apenas para reconsiderar a determinação de imediata anexação provisória "*do Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial do Distrito de Caçaratiba, integrante do Município de Turmalina, Comarca de Turmalina, acumulando-o provisoriamente ao Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais de Turmalina*", ficando a cargo da Direção do Foro da Comarca de Turmalina a adoção das medidas cabíveis para a reversão da anexação provisória.

Oficie-se aos interessados para ciência.

Cópia da presente decisão deve ser anexada aos autos nº 0036696-71.2018.8.13.0000.

Após, arquivem-se os autos e lance-se a presente decisão no banco de precedentes.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2019.

Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA
Corregedor-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, Corregedor-Geral de Justiça**, em 30/08/2019, às 09:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2578522** e o código CRC **1CD1B969**.